



C0052875A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.787-A, DE 2014

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre tratados internacionais diplomáticos e comerciais celebrados pela República Federativa do Brasil; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JEFFERSON CAMPOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica autorizado ao presidente da República suspender ou deixar de celebrar Tratados, Convenções e Atos Internacionais diplomáticos ou comerciais com países que desrespeitam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário e/ou pratiquem ou promovam a perseguição religiosa.

### **JUSTIFICATIVA**

As primeiras informações que retratam de forma efetiva a perseguição religiosa aos evangélicos no Brasil se remontam a 1557, quando os huguenotes (calvinistas franceses) chegaram ao Rio de Janeiro com o propósito de ajudar a estabelecer um refúgio para os calvinistas perseguidos na França.

Mais de cem anos se passaram em meio a conflitos entre católicos e protestantes até que, com a Proclamação da República, o Estado Brasileiro deixou oficialmente de ser Católico Romano permitindo assim com que os protestantes tivessem direito a culto.

Todavia, como não poderia deixar de ser, a maioria da população ainda desenvolvia um significativo preconceito para com aqueles que se diziam cristãos protestantes. A consequência direta disso foi a aniquilação de inúmeros templos evangélicos, que de forma covarde foram destruídos pelo fogo. Dentre estes, encontra-se a 1ª Igreja Batista de Niterói, que em 14 de abril de 1901, teve seus móveis, púlpito, pertences e diversos utensílios queimados em plena rua, além de sua sede destruída.

Durante a primeira metade do século XX, os crentes em Jesus foram estigmatizados e denominados como hereges sofrendo por conseguinte ofensas morais, onde atributos pejorativos lhes eram destinados. Junta-se a isso, o fato de que muitos por causa da sua crença sofreram agressões físicas.

Na segunda metade do século XX a perseguição se deu de forma velada mediante os meios de comunicação que a todo custo vendiam a sociedade brasileira a imagem de uma igreja burra, ignorante e manipuladora da fé alheia.

Por não negarem a sua fé no Evangelho, na Índia, cristãos foram queimados vivos, entre eles, pastores e missionários; igrejas foram destruídas, mulheres se escondem para orar enquanto que caminhões são necessários para removerem as bíblias queimadas e rasgadas; crianças sofrem atentados com ácidos que são atirados em suas faces provocando queimaduras, muitas vezes fatais.

Não é diferente na Coréia do Norte, onde cristãos são proibidos de construir templos e precisam se esconder para professar sua fé. Apesar dos avanços, a perseguição religiosa também se faz presente na China, país que mais matou cristãos até hoje.

Atualmente, os noticiários do mundo inteiro estão voltados para a cruel perseguição religiosa na Nigéria, responsável pela morte de mais de 2.000 cristãos. Estima-se que mais de 250 igrejas foram destruídas, empreendimentos comerciais tiveram que fechar suas portas e seus proprietários, abandonar tudo o que construíram; mais de 50 mil perderam suas casas e estão refugiados em casas de familiares.

O grupo radical islâmico Boko Haram assumiu nesta terça-feira (10) a autoria dos ataques do fim de semana em várias cidades cristãs do estado de Plateau, na Nigéria, que deixaram mais de 100 mortos, entre eles dois parlamentares. Em comunicado divulgado na cidade de Maiduguri, o grupo rebelde informou que os ataques vingaram os massacres de muçulmanos e que continuarão acontecendo.

“Os cristãos não voltarão a saber o que é paz até que aceitem o islã e deixem de matar muçulmanos”, afirmou o comunicado, escrito na língua hausa, falada em boa parte do norte da Nigéria.

Embora as autoridades não divulguem o número oficial de vítimas, a imprensa local assegura que os ataques de sábado (7), nos quais mais de 100 homens equipados com armas potentes entraram em 12 povoados de maioria cristã, deixaram pelo menos 104 mortos.

Para piorar o trágico cenário mundial do séc. XXI, o grupo de mídia canadense Sun publicou um alerta: 2014 terá índice recorde de perseguição a cristãos em todo o mundo. Um dos especialistas ouvido pela publicação foi Isaac Six, diretor do International Christian Concern, organização não-denominacional que monitora os direitos humanos dos cristãos.

“A menos que haja uma mudança drástica na tendência atual, acredito que em 2014 vamos ver as coisas piorarem”, afirma Six. Para ele, o maior motivador da perseguição religiosa é a expansão do islamismo radical.

“Inegavelmente estamos vendo um aumento (da perseguição) ao longo da última década em países onde o islamismo radical está crescendo”, explica. “Há uma conexão direta e proporcional, quanto mais influente são os muçulmanos radicais no país, maior é a perseguição das minorias religiosas”.

Paul Estabrooks, diretor da Missão Portas Abertas no Canadá, também é um especialista no assunto. Ele concorda com a previsão de Six. “Em 2013, as coisas ficaram muito piores em países como Paquistão, Afeganistão e Somália”, disse Estabrooks. “É um desafio muito grande para os cristãos desses países. Não temos muita esperança de mudança em 2014.”

Ademais, vale destacar os recentes casos ocorridos em países que desrespeitam tratados de Direitos Humanos Internacionais e praticam, promovem ou toleram atos de violência e perseguição religiosa, dentre muitos que podem ser citados, há casos de crucificação de cristãos na Síria, prisão de cristãos por expressarem sua fé no Irã, assassinato de mulher na Etiópia por assumir fé cristã e condenação à morte de cristãos na Coreia do Norte, dentre tantas outras ocorrências.

Pergunto: De que forma nós, brasileiros, podemos contribuir para amenizar todo o sofrimento vivido por aqueles que sofrem perseguição por causa de sua religião em todo o mundo? Como mostrar o nosso total repúdio aos atos de intolerância religiosa? O que é possível ser feito?

A Constituição Federal elenca entre “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**”. (Art. 3º). Logo em seguida, dispõe que “a República Federativa do Brasil rege-se **nas suas relações internacionais** pelos seguintes princípios: **II - prevalência dos direitos humanos**.

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º da Carta Magna diz que “**É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos**

**cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".**

Partindo da interpretação axiológica dos dispositivos constitucionais acima mencionados, concluiu-se que a coluna dorsal da nossa Constituição Cidadã é a prevalência e o respeito aos direitos humanos que consagram a dignidade da pessoa humana como base do nosso ordenamento jurídico pátrio.

Na doutrina recente e na ordem positiva, as chamadas declarações de direitos combinam com a ideia dos direitos individuais do homem, a dos direitos dos grupos comunitários. Sujeito dos direitos humanos, não só o homem, individualmente

considerado, mas também os agrupamentos. **A proteção amplia-se às comunidades jurídicas e grupos minoritários.**

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, reza: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito. **São dotados de razão e consciência,** e devem agir, uns em face dos outros, com espírito de fraternidade”. O preâmbulo consigna que os membros das Nações Unidas se **comprometem a assegurar, em cooperação, o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades fundamentais.**

Foi, indubitavelmente, um progresso na conscientização e vinculação dos países-membros, em salvaguarda aos direitos do homem. De um modo geral, os direitos humanos podem estar consubstanciados no termo liberdade. Liberdade para ser e crer, liberdade de sentir e pensar.

Os direitos humanos são os direitos fundamentais da pessoa humana. Sem eles a pessoa humana não é capaz de existir nem de se desenvolver e participar plenamente da vida. Eles representam as mínimas condições necessárias para que uma pessoa possa ter uma vida digna, ou ainda eles correspondem às necessidades essenciais da pessoa humana.

Podemos **dizer que os direitos humanos são aqueles direitos que são comuns a todos os seres humanos sem distinção alguma de etnia, de nacionalidade, de opção política, de sexo, de classe social, de nível de instrução, de cor, de religião, ou de qualquer tipo de julgamento moral; são aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade nata de todo ser humano.**

Em outras palavras, são direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir, como o fez a nossa Constituição Federal em relação ao exercício da fé, ou seja, garantiu a todo cidadão o **“livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”**. (Art. 5º, inciso VI)

Na orientação do eminentíssimo constitucionalista José Afonso da Silva, “Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 94)

No Ocidente, o cristianismo constituiu a mais solene proclamação dos direitos inherentes à personalidade humana. Nas palavras de Michel Villey, “o cristianismo libertou os indivíduos, trouxe o senso da liberdade, da igualdade e fraternidade de todos” (VILLEY, MICHEL, “O direito e os direitos humanos”, tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2007. p.80). Segue afirmando que “o Cristianismo vai conduzir

para mais alto a exaltação do homem: Deus se fez homem; eis-nos chamados à vida divina”. A mensagem dirige-se a todos. Abolido até o privilégio que Deus dera a seu povo eleito: “Não há judeu nem

grego, não há escravo nem homem livre, não há homem nem mulher; pois todos vós fazeis um só em Jesus Cristo (São Paulo, Epístola aos Gálatas, 3, 28)”

No que concerne à afirmação cristã da pessoa humana, afirma Fábio Konder Comparato que “de qualquer forma, a mensagem evangélica postulava, no plano divino, uma igualdade de todos os seres humanos, apesar de suas múltiplas diferenças individuais e grupais”. (COMPARATO, Fábio Konder, “Afirmação histórica dos direitos humanos”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 43)

É sabido que, para que os direitos existam, em sua plenitude, não basta estejam arrolados em texto de caráter internacional, as ordens normativas devem encampar os valores fundamentais do ser humano.

É o que pretendemos com este projeto de lei, impedir que o Brasil mantenha relações diplomáticas e comerciais com países que desrespeitam os direitos humanos e a liberdade religiosa. Não é razoável imaginar o Brasil, país que assegura no texto da sua Constituição Federal a liberdade de crença, manter relações com países que contrariem tal princípio e, em nome dessa intolerância, pratiquem, promovam ou tolerem atos de violência contra os perseguidos por sua religião.

As Constituições nacionais que se promulgaram na segunda metade do Século XX, em todo o mundo, acolheram os pressupostos e o compromisso assumido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Basta confrontar-lhes os respectivos textos.

Sem a pretensão de discutir o conflito doutrinário existente em relação aos tratados internacionais e a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário uma pequena abordagem ao tema, mais precisamente, faz-se necessário a análise interpretativa dos parágrafos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal que, referem-se à eficácia das normas constitucionais fundamentais.

Vale mencionar que, as normas constitucionais fundamentais engloba a maioria dos direitos elementares dos homens, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

O § 1º determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, assim, a vida, a liberdade, a igualdade, a livre expressão do pensamento, o ir e vir de todo cidadão, a inviolabilidade da intimidade, a liberdade de crença, assim como da vida privada, da casa, das correspondências, a condenação pela prática de racismo, têm aplicação imediata.

Já o § 2º garante que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Da análise sistemática dos §§ 1º e 2º da Constituição Federal conclui-se que, há uma maior abertura da Constituição Federal e de todo o ordenamento jurídico brasileiro, ao Tratado Internacional de Proteção dos Direitos Humanos Universais. Assim, ao menos

em tese, todos os direitos previstos na Declaração de 1948 devem estar em vigor na Brasil por força do disposto nos mencionados parágrafos.

Flávia Piovesan, justificando este raciocínio, menciona que:

**"A esse raciocínio se acrescentam o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais, o que justifica estender aos direitos enunciados em tratados o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. Essa conclusão decorre também do processo de globalização, que propicia e estimula a abertura da Constituição à normação internacional – abertura que resulta na ampliação do "bloco de constitucionalidade", que passa a incorporar preceitos asseguradores de direitos fundamentais."** (PIOVESAN, Flávia, "Direitos humanos e o direito constitucional internacional", 7<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 57)

Fábio Konder Comparato, ao discorrer sobre o conflito doutrinário existente em relação à questão discutida, afirma que, **"as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem de certa forma a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado (...). Seja como for, vai-se firmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflito entre as regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, há de prevalecer sempre à regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico."** (Ob. Cit. p. 62).

Assim, pela relevância social do tema, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....  
.....

### **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)  
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

### PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

## A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

### ARTIGO I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade

### ARTIGO II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, contendo um único artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizado ao presidente da República suspender ou deixar de celebrar Tratados, Convenções e Atos Internacionais diplomáticos ou comerciais com países que desrespeitam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário e/ou pratiquem ou promovam a perseguição religiosa.”

Na justificação, após relatar casos de perseguição religiosa no curso da história em diversas partes do mundo, o ilustre Autor revela que o projeto objetiva “impedir que o Brasil mantenha relações diplomáticas e comerciais com

países que desrespeitam os direitos humanos e a liberdade religiosa”, sustentando que “não é razoável imaginar o Brasil, país que assegura no texto de sua Constituição Federal a liberdade de crença, manter relações com países que contrariem tal princípio e, em nome dessa intolerância, pratiquem, promovam ou tolerem atos de violência contra os perseguidos por sua religião”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de qualquer consideração, é importante destacar que, nesta oportunidade, o projeto será analisado, exclusivamente, sob o prisma das relações internacionais e do direito internacional. Os aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da iniciativa deverão ser avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que é o órgão regimentalmente competente para essa tarefa.

Considero meritória a proposição em apreço. Com efeito, o aumento dos casos violação dos direitos humanos, motivados por perseguição ou intolerância religiosa, sobretudo os praticados contra cristãos, não pode passar despercebido da comunidade internacional.

Aos massacres e perseguições narrados na justificação ao projeto, podem ser acrescidas muitas outras ações infamantes, como o recente ataque aos estudantes da Universidade de Garissa, no Quênia, ocorrido em 2 de abril último, que tirou a vida de 148 pessoas e deixou 79 feridos, bem como a decapitação de 21 cristãos egípcios por extremistas do autodenominado Estado Islâmico.

As graves violações dos direitos humanos, praticadas por motivos religiosos, não se coadunam com os princípios constitucionais brasileiros aplicáveis às relações internacionais, como o inciso II do art. 4º, da Lei Maior, que preceitua a prevalência dos direitos humanos. Tais violações também não se alinham à liberdade de culto garantida pela Constituição Federal, que considera inviolável a consciência de crença, assegura o livre exercício dos cultos religiosos e protege os seus locais e liturgias.

Nesse passo, cumpre destacar que o projeto em apreciação merece ser aprovado, pois, além de estar em perfeita harmonia com os princípios constitucionais acima citados, sinalizará, de modo inequívoco, à comunidade

internacional, o repúdio do Brasil aos atos de perseguição religiosa e de desrespeito aos direitos humanos.

Com o intuito de aperfeiçoar a redação da ementa e do art. 1º da proposição, sem lhes alterar a essência, apresento substitutivo, que conta, também, com a inclusão de cláusula de vigência.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.787, de 2014, nos termos do anexo SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.787, DE 2014**

Autoriza o Presidente da República a suspender ou deixar de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, e a suspender atos diplomáticos ou comerciais, com Estados que desrespeitem tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ou que promovam perseguição religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Presidente da República autorizado a suspender ou deixar de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, e a suspender atos diplomáticos ou comerciais, com Estados que desrespeitem tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ou que promovam perseguição religiosa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.787/14, com Substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Jefferson Campos. O Deputado Jair Bolsonaro manifestou voto contrário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini - Vice-Presidente; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, José Fogaça , Lucio Mosquini, Luiz Carlos Hauly, Raul Jungmann e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.787, DE 2014**

Autoriza o Presidente da República a suspender ou deixar de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, e a suspender atos diplomáticos ou comerciais, com Estados que desrespeitem tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ou que promovam perseguição religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica o Presidente da República autorizado a suspender ou deixar de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, e a suspender atos diplomáticos ou comerciais, com Estados que desrespeitem tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ou que promovam perseguição religiosa.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**